

RDC 101 80-76

BENJAMIN, Antonio Herman V. — "Responsabilidade Civil e Acidentes de Consumo no Código de Defesa do Consumidor" in *Revista do Advogado* n. 33, AASP.

BITTAR, Carlos Alberto — *Direitos do Consumidor — Código de Defesa do Consumidor*, 4.ª ed., Forense Universitária.

CRUZ E TUCCI, José Rogério — "Código do Consumidor e Processo Civil — Aspectos Polêmicos" in *RT* 671/35.

FERREIRA ROCHA, Sérgio Luiz — *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*, Ed. RT, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini — "Da Coisa Julgada" in *Revista do Advogado* n. 33, AASP.

— *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*, Forense Universitária, 1992, 2.ª ed.

LIEBMAN, ENRICO TULLIO — *Eficácia e Autoridade da Sentença*, trad. de Ada Pellegrini Grinover, Forense, 1984, 3.ª ed.

LIMA LOPES, José Reinaldo — *Responsabilidade Civil do Fabricante e a Defesa do Consumidor*, Ed. RT, 1992.

LOBO NETO, Paulo Luiz — *Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas*, Saraiva, 1991.

NERY JÚNIOR, Nelson — *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. RT, 1992.

— "O Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor", in *RePro* 61/24.

— *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*, Forense Universitária, 1992, 2.ª ed.

— "O ônus da Prova" in *RePro* 17/210.

— "Aspectos da Responsabilidade Civil do Fornecedor no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)", in *Revista do Advogado* n. 33, AASP.

NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade — "Competência Relativa de Foro e a Ordem Pública: Art. 51 do CDC e o Verbo 33 da Súmula do STJ" in *RT* 693/112.

MARINS DE SOUZA, James J. — *Responsabilidade Civil Extracontratual do Fornecedor pelo Fato do Produto*, dissertação, PUC-SP, 1992.

SANTOS, Ernani Fichelis — *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, t. 1, Forense, 1980.

SOUZA REGO, Hermenegildo — *Natureza das Normas sobre Provas*, Ed. RT, 1985.

DOCTRINA

Cláudia Rosa Pereira de Lima
Acadêmica de Direito - UNESP - Foz de Iguaçu

OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR — UMA CONTRIBUIÇÃO

ELIANA CÁCERES

1. Introdução — 2. Direitos Básicos do Consumidor: 2.1 Sentido histórico da Defesa do Consumidor; 2.2 Importância das Diretrizes da ONU — Por que?; 2.3 Conteúdo das diretrizes — 3. A Defesa do Consumidor na Europa — 4. A Proteção ao Consumidor e a Constituição — 5. O Código de Defesa do Consumidor — Lei 8.078/90 — 6. Conclusão — Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos a proteção ao consumidor chegou a alcançar notória importância. De um ponto de vista retrospectivo, vem a ser surpreendente que um tema de tanta relevância, só tenha surgido como uma questão recente. Mesmo levando-se em consideração que desde muitos anos podemos encontrar na legislação normas concretas para a proteção dos consumidores — pensando-se nos controles administrativos em matérias de alimentos e medicamentos, por exemplo, o que é absolutamente novo, é a idéia de implementação de uma política global dirigida aos consumidores.

Mas se só nas últimas décadas, para nós a partir dos anos 80, efetivamente, aparece a transcendência que tem a proteção ao consumidor, é exatamente por que passamos a sentir com muita força, circunstâncias sociais e econômicas diversas daquelas vividas à época da elaboração dos textos mais importantes do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a necessidade de que o consumidor seja protegido é consequência do reconhecimento de que existe uma grande massa vulnerável — imensa maio-

ria de pessoas que ao realizar as atividades normais da vida cotidiana, principalmente aquelas de aquisição de bens e serviços, não estão em condições por si mesmos, de conseguir qualidade e preços adequados. O protótipo do consumidor carente de proteção é a pessoa que individualmente, não está em condições de fazer valer suas justas exigências com relação aos produtos e serviços que adquire e que precisa de meios necessários para se relacionar com as empresas com quem contrata.

As razões que explicam esta situação são evidentes. A ampliação dos mercados; os avanços tecnológicos; a expansão cada vez maior das multinacionais; a influência que a cada dia se faz notar dos meios de comunicação social, que permitem a realização de eficazes campanhas publicitárias fazem, como regra geral, com que o consumidor individual não tenha possibilidade de defender seus interesses. Neste contexto, é normal que o consumidor não esteja em condições de julgar, por si mesmo, sobre a performance dos produtos e serviços; não tem possibilidade de influenciar o mercado, nem quanto aos preços nem quanto à qualidade; se submete a uma extraordinária pressão da publicidade, que tende a reduzir

sua capacidade crítica. É tamanha a desproporção entre os meios que dispõem as empresas e o consumidor normal, que este não tem nenhuma chance de fazer respeitar seus direitos.

Por esta descrição fica evidente que uma atuação sistemática de tutelar os consumidores se faz emergente.

2. DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

O movimento dos consumidores é antes de mais nada uma luta de pessoas por qualidade de vida.

2.1 Sentido Histórico da Defesa do Consumidor

A intranquilidade com os legítimos interesses econômicos da população é historicamente remota, no ano 2300 A.C. o Código de Hamurabi prescrevia regra contra o enriquecimento em detrimento de outrem (Lei 48 — modificabilidade unilateral dos ajustes por desequilíbrio nas prestações em razão de forças da natureza).

As Ordenações Filipinas (Livro V) puniam a usura com a pena de degredo na África. O nosso Código Penal de 1890 (art. 340) exprime alguma preocupação com o poder econômico.

Entretanto, "apenas no pós-Guerra 1914/18 é que se acentua a busca deste velho ideal concebendo-se, um Direito Penal Econômico, cujo rigor reforçou o ilícito fiscal em penal.

Destacam-se então neste estudo e na efetivação deste sub-ramo do Direito Penal três países: Alemanha, França e Itália. Neste último país, aventou-se até mesmo do crime de perigo presumido que previniria o dano econômico".¹

1. Luis Otávio de Oliveira Amaral, "História e Fundamentos dos Direitos do Consumidor" in RT 643, out./1989, S. Paulo, p. 34.

Nas palavras do eminente Prof. Carlos Ferreira de Almeida² "as ordens jurídicas dispõem duma coerência interna que tende a conformar-se com os valores sociais dominantes, expressando portanto também o sistema econômico vigente. Nas ordens jurídicas concretas, a visão coerente e unitária das normas jurídicas que a compõem não é assim tão simples — subsistem sempre resíduos de épocas históricas anteriores e vão sendo introduzidos componentes das tendências em formação. A leitura ou aplicação do direito vai ela própria evoluindo, nem sempre por forma linear e muitas vezes com base nos mesmos textos legais".

Contudo, não só no prisma das ordens jurídicas deve se tratar o tema direitos do consumidor mas também, na teoria econômica e, nesse aspecto o Prof. Fábio Konder Comparato³ em um de seus trabalhos sobre proteção ao consumidor ensina "que já no final do Século XVIII, Sir Josiah Child, que foi governador da East India Company, sustentava que o empresário produtor devia ser considerado o único juiz da qualidade dos produtos vendidos, sem qualquer interferência, legal ou governamental. (Se quisermos conquistar o mercado mundial, escreveu ele em *A New Discourse of Trade* (1688-1690), devemos imitar os holandeses, que fabricam tanto as melhores quanto as piores mercadorias; é somente assim que poderemos satisfazer todos os mercados e todos os gostos).

Josiah Child, aliás, manifestou-se francamente favorável ao mercantilismo, com o estímulo às exportações, para a acumulação de ouro e metais preciosos, e a proibição de importações". E, continua ensinando o Prof. Comparato, "foi contra essa concepção, justamente, que se le-

2. Vide, *Os Direitos dos Consumidores*, Liviana Almeida, Coimbra, 1982, p. 11.

3. Ver "A Proteção ao Consumidor na Constituição de 1988", in *RDM* 80/67, Ed. RT, S. Paulo.

vantou Adam Smith, lançando as bases nacionais do liberalismo ("consumption is the sole end and purpose of all production; and the interest of the producer ought to be attended to only so far as it may be necessary for promoting that of the consumer. The maxim is so perfectly self-evident that it would be absurd to attempt to prove it. But in the mercantile system the interest of the consumer is almost constantly sacrificed to that of the producer; and it seems to consider production, and no consumption, as the ultimate end and object of all industry and commerce" (*Wealth of Nations*, Livro IV, Cap. VIII)).

Pondera ainda o ilustre Professor "a rigor, portanto, a primeira defesa específica dos interesses do consumidor, na teoria econômica, é devida ao grande sistematizador do pensamento liberal-capitalista.

Não se pode, porém, dizer que os interesses específicos do consumidor passaram a receber completa proteção quando o liberal-capitalismo expandiu-se sem fronteiras, a partir de meados do Século XIX".

Como observado anteriormente, a lei-tura ou aplicação do Direito vai evoluindo, nem sempre por forma linear e, como não poderia deixar de ser a evolução do Direito do Consumidor, também não tem sido um fenômeno propriamente retilíneo e uniforme. "Nos Estados Unidos, princípios como o do "Cavea tempor" (na formação e interpretação dos contratos) e o da necessidade de "privity" entre a vítima de danos e o seu causador (no terreno da responsabilidade civil contratual do fornecedor pelos acidentes de consumo) serviram, durante muito tempo, como verdadeiras barreiras ao desenvolvimento da nova disciplina.

A evolução na Europa parece que se fez com menos dificuldade, principalmente em face da existência de certas teorias e garantias tradicionais, como a

dos vícios redibitórios (O "vice cache" dos franceses), conferiam uma certa proteção ao comprador".⁴

Com o grande desenvolvimento econômico ocorrido no período pós-2.ª Guerra Mundial, que acarretou a massificação da produção e do comércio, começou a se evidenciar a carencia de uma tutela específica do consumidor. Os problemas de consumo, pode se dizer são tão antigos quanto o próprio homem e toda a evolução do direito clássico representa, sem sombra de dúvidas, matéria-prima a partir da qual o novo direito do consumidor vem utilizando, com o acréscimo de outros ingredientes para produzir seu sistema particular.

Portanto, "o direito do consumidor, em seu conjunto, como realização de uma política pública, é novo na evolução do Direito. Se se quiser datar sua origem, pode se dizer que ele remonta a 1962, ano em que o Presidente Kennedy publicou sua famosa mensagem ("Consumers, by definition, include us all", J.F. Kennedy, Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest, 15.3.62, Public Papers of the President of the U.S., J.F. Kennedy, jan.-dez. 3/1962, pp. 235-243), definindo quatro direitos fundamentais dos consumidores: o direito à segurança; o direito à informação; o direito de escolha e o direito de ser ouvido.

E óbvio que o surgimento dessa nova política governamental, dando nascimento a um conjunto sistemático de normas jurídicas, nada mais é do que a manifestação de que as regiões industrializadas do planeta haviam atingido, desde o início dos anos sessenta, desse Século, uma nova etapa na evolução econômica. Até então, a preocupação maior dos economistas — os sacerdotes dessa "triste ciência", como disse Ricardo foi, sem dúvida

4. Antonio Herman V. Benjamin, "O Direito do Consumidor", RT 670/54, ago./1991, Ed. RT, S. Paulo.

da, a de resolver as carências, que afetavam, em maior grau, todas as regiões do mundo. Ao se ingressar, porém, pela primeira vez na história da humanidade, na era da opulência, foi possível mudar o objeto central das preocupações político-econômicas: não mais a falta de produção e, sim, a qualidade dos produtos ou mercadorias distribuídos no mercado. O consumidor, de elemento passivo e secundário na cena econômica, assumiu um papel ativo e relevante, no campo político, e deixava de ser tutelado, para se tornar uma força eleitoral com a qual era doravante preciso contar⁵.

Em torno da carência de tutela específica do consumidor, na década de sessenta, organizou-se todo um movimento social: "O consumerismo". Surge então a International Organization of Consumers Unions — IOCU, entidade civil congregando organizações de consumidores dos Estados Unidos e Europa, seu trabalho ao longo dos anos tem sido difundido em mais de 60 países tendo mais de 170 organizações filiadas em todo o mundo. Considerada órgão consultivo de segunda categoria da ONU, vem prestando assessoria às entidades e governos interessados, especialmente em países em desenvolvimento; mantendo grupos de trabalhos especializados como a Política Internacional do Consumidor (à semelhança da Interpol), Grupo de Ação de Saúde Internacional, Rede de Ação de Praticidade etc..., uma coalizão com grupos de religiosos, de mulheres e ambientalistas vem constituindo uma força crescente, na luta pelos direitos do consumidor.

A mensagem ao Congresso Americano, enviada pelo Presidente Kennedy, fez com que em 1973 a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua 29.^a sessão, realizada em Gene-

bra, reconhecesse basicamente aqueles princípios, como direitos fundamentais e universais do consumidor.

A combativa IOCU e suas filiações em 1975, no VIII Congresso Mundial das Entidades de Defesa do Consumidor, em Sidney-Austrália, adotou uma importante resolução na qual se estabeleceu em linhas gerais o seguinte: "que devido a crescente aceitação que o consumidor desempenha importante papel no desenvolvimento econômico e social dos países, insta primeiro que o Secretário-Geral da ONU prepare publicação que informe sobre proteção ao consumidor aos estados-membros da IOCU; segundo, que o Conselho Econômico e Social da ONU nomeie um Grupo para "que prepare uma Lei modelo de Proteção ao Consumidor" para apreciação da Assembleia-Geral das Nações Unidas e terceiro, que a Assembleia-Geral da ONU considere e recomende aos seus estados-membros a adoção daquela "Lei Tipo".

Dez anos depois de intensas tratativas, o movimento de consumidores pode celebrar uma de suas vitórias mais significativas: a aprovação por unanimidade das Diretrizes para a Proteção do Consumidor por parte da Assembleia-Geral das Nações Unidas através da Res. 39.248 de 9.4.85. Esta Resolução recomenda aos países membros da ONU que desenvolvam, reforçam ou mantenham uma política firme de defesa do consumidor, sendo que cada governo deve determinar suas prioridades de acordo com as circunstâncias econômico/social do país e as necessidades de sua população, levando em conta os custos e benefícios das medidas propostas. Houve também a introdução de uma "Lei Base de Defesa do Consumidor".

2.2 Importância das Diretrizes da ONU — Por que?

Primeiro, as Diretrizes representam um acordo mundial. Isto significa que imple-

mentar uma legislação, para fazer cumprir ou simplesmente alcançar uma mudança nas práticas de mercado, baseadas nestas Diretrizes, contam com o apoio moral de todos os governos do mundo. Portanto, as organizações de consumidores devem seguramente esperar que seus governos nacionais, pelo menos, cumpram com estas normas ao desenvolverem uma política nacional do consumidor.

Segundo, a Assembleia-Geral da ONU aprovou uma nova plataforma que protege os interesses dos consumidores. Essa decisão confirma a importância da proteção ao consumidor englobando os aspectos que envolvem a sua segurança física e o direito de receber o máximo de benefício pelo dinheiro que gastam no mercado.

A proteção ao consumidor tem também grande importância para um desenvolvimento firme da economia dos países. É a forma mais efetiva de alcançar um mercado eficiente, sem desperdício econômico, trabalhando no interesse de toda a população e não de uns poucos — sejam os fornecedores locais ou as potentes multinacionais. Reconhece uma terceira força no mercado econômico — ao lado da indústria e do trabalho: a força dos consumidores.

Logo, as Diretrizes proporcionam uma base para exigir uma revisão da proteção ao consumidor em todos os países: destaca uma série de áreas suficientemente importantes, para serem incluídas em convênio mundial; indica o nível de proteção que razoavelmente se pode exigir; mostra a importância de se ter um bom sistema de proteção ao consumidor desde a perspectiva do bem estar do indivíduo como também de desenvolver uma economia nacional eficiente e funcionando de acordo com o interesse de todos. Esta proteção ao consumidor contribui para que o mercado seja mais competitivo e eficiente. Mas, uma maior eficiência e um aumento global no bem-estar do

consumidor são somente parte do desiderato que está por trás das políticas do consumidor. A isto pode-se agregar que a proteção ao consumidor também objetiva valores sociais tais como o direito de todos à saúde e segurança; a promoção da justiça social e a prevenção da exploração. Estas preocupações básicas tem importância porque as vítimas mais atingidas pela falta de normas justas de proteção ao consumidor são os consumidores marginalizados: os pobres, os desempregados, os analfabetos, as minorias raciais.

Esta é pois a dupla natureza da proteção ao consumidor: por um lado se embasa em amplas considerações econômicas de eficiência e por outro, em um compromisso especial para com os grupos não privilegiados.

2.3 Conteúdo das Diretrizes

Existem dez pontos específicos das Diretrizes que merecem ser comentados, pois são essenciais para o desenvolvimento das políticas do consumidor. Se inicia com a seguinte:

1. O primeiro princípio geral das Diretrizes é a legítima necessidade dos consumidores serem protegidos contra os perigos a que estão expostos sua saúde e sua segurança. A norma estabelecida no § 9.^o, estipula que todos os produtos devem ser seguros para uso ao qual estão destinados.

Os responsáveis pela aplicação desta norma são os fabricantes e comerciantes dos produtos. Mas obviamente, os governos devem assegurar que os fabricantes e comerciantes cumpram com esta obrigação.

O § 9.^o das Diretrizes faz referência especial à manutenção de "registros" de segurança por parte dos fabricantes para garantir que os produtos sejam inócuos quanto ao uso a que se destinam ou que normalmente deles se espera; isto leva a duas direções.

Primeiro os fabricantes deverão manter registros de segurança para facilitar aos consumidores as instruções de uso adequado dos produtos, sugerindo-se inclusive que as informações sejam prestadas mediante símbolos internacionalmente reconhecidos.

Mas não só os fabricantes têm essa incumbência, os governos devem também manter informações sobre os produtos, isto porque cada vez mais os governos verificam o pouco ou o nada que sabem sobre a incidência de produtos perigosos que mutilam e/ou provocam a morte dos consumidores. Há necessidade de perscrutar informações sobre os acidentes e sua grande incidência.

A falta de conhecimento leva à falta de ação política. Na maioria dos países industrializados existem dados confiáveis sobre acidentes de trânsito e acidentes industriais e por conseguinte, estão tomando providências no sentido de combatê-los. Mas, pouco se sabe sobre os acidentes de consumo, principalmente os que acontecem dentro de casa, que amiúde estão relacionados com produtos perigosos como: alimentos contaminados, produtos químicos utilizados no lar, eletrodomésticos e até brinquedos. Nos dez países da comunidade europeia, se calcula que pelo menos 30.000 pessoas morrem e 40 milhões são feridas anualmente (dados da IOCU — 1992) devido a acidentes domésticos, estas cifras continuam crescendo de maneira a permitir que este grupo de acidentes seja maior que os acidentes industriais e se vivem em incidência aos acidentes de trânsito. Obviamente que estas estatísticas são necessárias para que se possa implementar ações políticas.

Para que isso aconteça, é importante que os governos estabeleçam sistemas de vigilância registrando dados sobre o tipo de acidente, provenientes de hospitais e médicos, somente desta forma terão base para implementar ações políticas dirigidas

a melhorar a segurança dos produtos no mercado.

2. Ainda sobre a segurança dos produtos as Diretrizes estabelecem no § 12 um importante princípio, que para muitos países é novo, o de que os produtores não só têm que colocar produtos seguros no mercado, mas também, têm obrigação de retirá-los quando se constata que são nocivos e, não só retirá-los dos atacadistas e dos consumidores, mas assegurar que estes últimos sejam compensados devidamente. Segundo as Diretrizes estes casos devem suceder sempre que se descubra que os produtos têm defeitos graves ou quando se constituam em perigo substancial e sério, mesmo quando estejam sendo utilizados adequadamente. Em todos os casos que fabricantes ou distribuidores detectem perigos imprevisíveis, depois dos produtos terem sido introduzidos no mercado, têm que notificar as autoridades competentes e alertar os consumidores sobre os perigos.

Para a maioria dos países do mundo, senão para todos, isto significa um endurecimento das leis referentes à segurança dos produtos, que uma vez implementada assegurará um considerável incremento à segurança que os consumidores terão no mercado de consumo.

3. Além da proteção da saúde e segurança dos consumidores, o objetivo mais importante de tais políticas é a proteção dos interesses econômicos dos consumidores. Isto se aplica tanto aos países desenvolvidos como aos em desenvolvimento, sendo que nestes a proteção econômica adquire maior importância, devido ao efeito dramático que representa nas famílias pobres, com recursos sumamente limitados, quando gastam seu dinheiro em produtos farmacêuticos indústrias em lugar de gastar em alimentos que necessitam ou em remédios que realmente seriam necessários ou ainda quando compram mercadorias de baixíssima qualidade ou, se compram a crédito, compram em condições tais que as mercadorias

acabam tendo um preço desmedido e, não raro, ficam impossibilitados de chegar ao final do pagamento, o que acarreta a perda da posse da mercadoria.

O objetivo da proteção econômica estabelecida no § 13 é que os governos implementem a orientação dos consumidores para que obtenham um ótimo benefício dos recursos econômicos que dispõem. Um aspecto importante para que isto aconteça, é assegurar que os consumidores tenham informação adequada para efetuar sua escolha. A comercialização de produtos e serviços deve ser informativa. Especificamente, as diretrizes estabelecem no § 20, além de proibir a comercialização enganosa, as práticas de venda e comercialização devem conter informações necessárias, de modo a permitir que os consumidores tomem decisões corretas, pois toda a informação deve ser precisa e clara, trata-se de uma política que muito poucos países praticam — se é que existe algum. No § 17 as Diretrizes também estabelecem a importância de uma concorrência real e efetiva. O § 16 responsabiliza o produtor de assegurar que as mercadorias tenham além de uma performance adequada ao fim a que se destinam, tenham duração e confiabilidade. O § 18 responsabiliza os fabricantes e revendedores a manter peças de reposição e serviços confiáveis no pós-venda. Estes requisitos permitem que os produtos no mercado tenham nível melhor de qualidade, tendo reflexos portanto, no interesse econômico dos consumidores.

4. Uma Diretriz especial que consta do § 19, trata sobre os contratos padrão. A desigualdade entre vendedores e compradores no mercado moderno tem muitos aspectos. O vendedor está muito mais seguro juridicamente que o consumidor, inclusive porque os contratos unilaterais, se utilizam largamente de cláusulas que prejudicam o consumidor. As Diretrizes focalizam especialmente os abusos que ocorrem nos contratos de adesão onde o

consumidor nada pode discutir, somente apor sua assinatura.

5. Outra Diretriz importante é a do § 45 quando menciona que o mercado de produtos e serviços conta com a atuação quase dominante de empresas multinacionais; e sobre o tema, fica estabelecido que as empresas transacionais devem informar, oferecer segurança e qualidade a todos os consumidores indistintamente — isto fica claro quando as Diretrizes apontam que os governos devem zelar para que a performance dos produtos e serviços correspondam às expectativas dos consumidores. O que se tenta estabelecer nesta normativa é que passe a existir uma forma de solidariedade internacional de que se recene a nível mundial. As Diretrizes exigem uma mudança e depende da atuação de cada cidadão e dos movimentos de defesa do consumidor para que os governos cumpram essas mudanças.

6. Não há que se falar em proteção ao consumidor sem um sistema de ressarcimento, para garantir a compensação por riscos e danos sofridos pelos consumidores. E isto só pode ser levado a efeito quando existe um sistema de atendimento de reclamações dos consumidores. As formas pelas quais o consumidor consegue se ressarcir são importantes para assegurar justiça individual; para mobilizá-lo a entender o direito do consumidor — uma noção que poucos têm; para acreditar que pode estar em condições de igualdade perante os fornecedores.

E principalmente, para que este sistema de compensação ao consumidor, funcione como forma de corrigir os vícios do mercado. Quando um consumidor experimenta um produto que não funciona ou que se apresenta inseguro, alimentos contaminados, termos contratuais desiguais ou rotulagem enganosa, esses problemas geralmente não são únicos. Os órgãos de defesa do consumidor e as autoridades, devem se utilizar das recla-

mações dos consumidores como meio de obter informações sobre os problemas do mercado para conseqüentemente, corrigi-los.

As Diretrizes estabelecidas no § 28 instam aos governos que estabeleçam medidas jurídicas e ou administrativas para que os consumidores ou suas organizações representativas obtenham com-pensação, mediante procedimentos oficiais e extra-oficiais e que esses procedimentos sejam ágeis, justos, baratos e acessíveis, principalmente, tendo em vista os consumidores pobres.

7. O poder do consumidor começa com sua educação. É a possibilidade de se obter o conhecimento sobre os produtos, a comercialização, os direitos do consumidor, do próprio poder enquanto consumidor especialmente do poder de equiparar-se. O § 31 das Diretrizes con-signa que a educação dos consumidores é a forma de permitir que atuem de forma independente, capazes de discriminar e escolher conscientemente produtos e ser-viços e de tomar consciência de seus direitos e responsabilidades.

8. Quanto à implantação e cumprimento das Diretrizes, pode-se notar que esta-beleçam objetivos ambiciosos. Em mu-ltos países, o problema não é formular leis ou políticas, mas sim implantar e fazer cumprir essas leis e políticas. As Diretri-zes apontam para a importância de se criar uma infra-estrutura para desenvol-ver, implantar e controlar as políticas de proteção ao consumidor, é responsabili-dade dos governos implementar essas políticas, mas é tarefa das entidades de defesa do consumidor demandar que os governos as cumpram.

9. Várias vezes as Diretrizes fazem referências às organizações dos consu-midores, fica claro que um dos seus grandes objetivos é facilitar o surgimento e o desenvolvimento de grupos de con-sumidores independentes, para exercer o papel de porta voz dos consumidores, para participar e interferir na consecução

das políticas de mercado, para transfor-marem-se em organizações fortes, prin-cipalmente, para fazer frente às represen-tações de industriais, câmaras de comér-cio, sindicatos e outros grupos historica-mente organizados.

Há um longo caminho a se percorrer até que as entidades de consumidores tenham o mesmo poder que outras forças econômicas. Os governos deverão bus-car a forma de alcançar este objetivo. As Diretrizes oferecem grandes oportunida-des para concretizar esta tarefa.

Quando as Diretrizes fazem menção a grupos de consumidores independentes, isto quer dizer independência de partidos políticos, de interesses comerciais e tam-bém independência dos governos, por-que têm uma tarefa crítica de avaliar os serviços que os governos oferecem aos consumidores.

10. O último capítulo das diretrizes se refere à cooperação internacional, certa-mente as Diretrizes em si mesmas são a prova que a proteção ao consumidor se desenvolverá a partir deste marco inter-nacional. Há um ponto no qual o aspecto internacional adquire particular relevân-cia para as políticas do consumidor, se refere ao comércio internacional.

Os consumidores são só beneficiários do livre comércio internacional, que as-sigura o direito a todos os países da oportunidade de vender seus produtos no mercado mundial. Mas, têm que ser implantadas medidas para que se possa realizar o comércio internacional, pois os consumidores não estão interessados no livre comércio de produtos nocivos e inseguros. As Diretrizes quando estabe-lecem regras à respeito de segurança de produtos aplicam-se, por certo, ao co-mércio internacional. Estar a favor do comércio internacional, mas se certifi-cando que não haja comprometimento da segurança é a base da posição do consu-midor em relação ao protecionismo.

Agrega-se uma condição para os pa-íses em desenvolvimento: a necessidade

de que haja desenvolvimento de uma base industrial nacional que pode neces-sitar de medidas protecionistas temporá-rias em favor desta, para se fomentar o processo de industrialização no mundo em desenvolvimento.

O § 8.º das Diretrizes traz uma orien-tação no sentido de que deve-se cuidar para que os procedimentos ou regamen-tos relacionados com a proteção ao con-sumidor não se convertam em barreira para o comércio internacional, enquanto que com isto se procure proteger as normas de segurança, é muito aceitável. Porém, há que se salientar que é muito factível que os governos usem a proteção ao consumidor mais como uma escusa para adotar medidas protecionistas, do que praticar genericamente a proteção do consumidor que, diga-se de passagem, muito rara vez significa uma ameaça ao comércio internacional.

3. A DEFESA DO CONSUMIDOR NA EUROPA

Antes mesmo da Res. 39.248 de 10.4.85 da ONU muitos países e suas doutrinas, já vinham dando ênfase aos direitos que deveriam ser resguardados aos consumi-dores.

Nos primeiros anos da década de se-tenta, instituições européias assumiam lideranças dos propósitos desenvolvimen-tistas na questão dos problemas dos con-sumidores.

Segundo narrativa do Prof. Carlos Ferreira de Almeida, "em 1969 foi criada uma Comissão para a Política dos Con-sumidores funcionando junto à OCDE, por iniciativa da Alemanha Federal, Bélgica, França, Estados Unidos e Holanda.

Em 1972 esta Comissão publicou um relatório que descrevia a situação dos consumidores nos diversos países mem-bros daquela organização.

Em 17.5.73, a Assembléia Consultiva do Conselho da Europa aprovou dois documentos:

a) uma resolução conhecida como a *Carta do Consumidor*;

b) uma recomendação encaminhada ao Conselho de Ministros, com a finalidade de implementar os princípios contidos na *Carta do Consumidor* nos Estados-mem-bros do Conselho da Europa e que aquele Conselho examinasse a possibilidade de aprovação de uma Convenção Européia sobre proteção ao consumidor.

A *Carta do Consumidor* define de forma resumida o seguinte:

— Os consumidores têm direito à pro-teção e assistência (contra danos físicos causados por produtos perigosos e contra danos nos interesses econômicos).

— Direito de indenização por prejuí-zos.

— Direito à informação.

— Direito à educação.

— Direito de representação e consulta.

O mestre Ferreira de Almeida prosse-que relatando que em 14.4.75 o Conse-lho da Europa resolve, por influência da "Carta do Consumidor, estabelecer um "programa preliminar da Comunidade Econômica Européia" para uma política de proteção e informação do consumi-dor. Os objetivos dessa política comuni-tária são alinhados de forma semelhante ao da *Carta do Conselho da Europa*, introduzindo os cinco direitos básicos dos consumidores:

— Proteção à saúde e segurança;

— Proteção dos interesses econômi-cos;

— Conselho (jurídico), assistência (ju-diciária) e reparação de prejuízos;

— Informação e educação;

— Consulta e representação.

Vale observar que na *Carta do Conse-lho da Europa*, o consumidor é encarado como entidade jurídica, ao passo que no "programa preliminar da CEE", o consu-midor é encarado como mero destinatário das medidas de proteção ao consumi-dor adotadas pelos Estados-membros.

O "programa preliminar" foi revisito recentemente e retoma no conjunto as

motivações, os objetivos e os princípios do precedente. Mas a ação exercida, passou a levar em conta a situação econômica, particularmente caracterizada pelo arrocho salarial, permanência do desemprego e pelas consequências econômicas da dependência energética. Assim, focalizaram a atenção aos problemas dos preços dos bens e serviços e qualidade dos serviços, possibilitando desta forma, criar condições necessárias para que o consumidor participe na elaboração e na execução das grandes decisões econômicas.

Pondera ainda o Prof. Ferreira de Almeida que a aceitação do consumidor como nova categoria de contraente e a atenção dada à natureza específica das relações jurídicas em que aquele participa, vem surgindo também no domínio do direito comercial internacional e do direito internacional privado. Nesse sentido, aponta o Professor, as evoluções ocorridas em matéria normativa, quando menciona, por exemplo, que a Lei Urifome sobre a venda internacional de coisas móveis corpóreas, aprovada pela Convenção de Haia em 1964, não fazia distinção essencial entre os contratados e sem intervenção dos consumidores, já a convenção da ONU sobre contratos de venda internacional de mercadoria, adotada em 1980, passou a reconhecer, ainda que negativamente, a natureza particular dos contratos relativos a mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico, ao excluí-la do seu campo de abrangência.

Por outro lado, segue ensinando o Prof. Ferreira de Almeida, a XIV Sessão da Conferência de Haia de 1980, aprovou um projeto de Convenção sobre a Lei aplicável a certas vendas aos consumidores, introduzindo novas regras aos ditames da Convenção sobre a Lei aplicável às vendas de caráter internacional de coisas móveis corpóreas, concluída pela Conferência de Haia de 1955.

No âmbito da CEE à partir de 1980, pela Convenção 80/934, sobre a Lei aplicável às obrigações contratuais, preceitua no art. 5.º normas especiais de conflitos nos contratos em que uma das partes seja consumidor.⁶

Thierry Bourgoigne em seu trabalho *Elements pour une Théorie du Droit de la Consommation*,⁷ faz uma reflexão sobre as mudanças ocorridas na Comunidade Econômica Européia com relação ao tema proteção ao consumidor.

Fazendo um resumo, o Autor narra que a história dos primeiros passos do direito do consumidor a nível da Comunidade Econômica Européia, deixa transparecer que os atores principais da mudança do cenário nos anos 70, foram as próprias instituições comunitárias, como: a Comissão Européia, a Corte de Justiça e o Parlamento Europeu.

Do ponto de vista dos contratantes (os Estados europeus) ligados ao processo de integração jurídica dentro da ordem comunitária, ao aderirem à Comunidade, já dispunham de um sistema avançado de proteção dos consumidores nacionais e tinham o interesse de que seus padrões de defesa do consumidor fossem adotados ao nível central ou comunitário.

Os empresários, sem uma participação ativa, também deram seu apoio às primeiras medidas iniciadas pela Comunidade dentro do campo do consumidor. Não só para se engajarem no movimento de uma "Europa mais humana", e por que, atender às exigências dos programas de ação comunitária, não representava significativos custos suplementares.

O Autor também observa que numa breve retrospectiva da história do consumidor na Europa é igualmente interessante constatar a inércia de certas forças muito ativas a nível nacional de cada um

6. Carlos Ferreira de Almeida, ob. cit., pp. 35-39.

7. E. Story — Scientia — 1988, Bruxelas, pp. 426-459.

dos Estados-membros que pela atuação de suas entidades de defesa do consumidor e dos tribunais de ordem judiciária, obstaculizavam a implementação de uma política europeia visando a promoção dos interesses dos consumidores sobre o território do mercado comum.

É importante consignar que os direitos do consumidor foram alçados à categoria de direitos humanos de 3.ª Geração, no âmbito das Nações Unidas.

4. A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E A CONSTITUIÇÃO

O movimento para tutelar o consumidor, mostra-se não só a nível nacional, como internacional e supranacional. A importância dos princípios de proteção ao consumidor chegou a tal ponto, que passou a ser reconhecida nos textos constitucionais mais recentes.

Na constituição portuguesa de 2.4.76, o art. 81 dispunha que "corresponde prioritariamente ao Estado: m) proteger o consumidor, especialmente mediante o apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores".

Nas palavras do Prof. Carlos Ferreira de Almeida "as mudanças do regime político abriu as portas para um *(aggiornamento)* efetivo do país, também neste espaço. A Constituição Política de 1976, consagrando um modelo de democracia econômica, demonstra a intenção de considerar os consumidores como tal, conferindo ao Estado a função de sua proteção (art. 81.º, alínea M)".⁸

O Prof. Fábio Konder Comparato, nos dá outras informações sobre a evolução desta Constituição, "a primeira revisão constitucional portuguesa, de 1982, consagrou um artigo à proteção do consumidor, no qual se incluía também a proibição de (todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa). Todavia, na segunda revisão constitucional, realizada

em 1989, esse dispositivo foi suprimido, limitando-se o novo texto, em seu art. 102, a declarar, laconicamente, que a proteção dos consumidores é um dos objetivos da política comercial".⁹

A Constituição Espanhola, em seu art. 51, dispõe que "os poderes públicos garantirão a defesa dos consumidores e usuários, protegendo, mediante procedimentos eficazes, a segurança, a saúde e os legítimos interesses económicos dos mesmos. Acrescentou que os poderes públicos estão obrigados a informar e a educar os consumidores e usuários, a fomentar suas organizações e a ouvi-las em todas as questões que possam afetar os interesses por elas defendidos".

Em obra de Alberto Bercovitz Rodrigues Cano está explicado que "o conteúdo do art. 51 da Constituição se inspirou diretamente na Resolução do Conselho da CEE, de 14.4.75".¹⁰

A respeito do tema na Itália, Rosario Ferrara, na obra *Tutela del Consumatore* ensina: "Non rientra, ovviamente, tra i fini di questa ricerca l'esame delle ideologie costituzionali o la riscossione delle possibili interpretazioni della Costituzione, giova semplicemente segnalare, in questa sede, che il dibattito in seno alla Costituente fu squisitamente ideologico e che la problematica della tutela dei consumatori non trovò alcuna collocazione nella mappa delle ideologie e degli orientamenti di pensiero che si fronteggiavano e si confrontavano sul campo. Forse la stessa società italiana (di cui la Costituzione e, segnatamente, il gruppo di norme che compongono la c.d. Costituzione economica, rappresentava uno specchio abbastanza fedele, pur all'interno di un disegno complessivo di trasformazione sociale) non si configura-

9. Fábio Konder Comparato, in ob. cit., p. 66.

10. Vide, *Lecturas sobre la Constitución Española*, Facultad de Derecho, Madrid, 1978, t. II, pp. 9-37.

va, all'epoca del dibattito costituzionale, come particolarmente evoluta e matura, in termini di sviluppo economico-sociale; o, forse, la follia di problemi sul tappeto era tale e tanta (si trattava di rifondare lo stato) che la tematica del (*consumerism*), apparve secondaria e residuale; oppure — ed è questa, naturalmente, l'interpretazione che si privilegia da parte di chi si prefigge de ricordare il Tema della (*consumer protection*) ad alcuni fondamenti precetti del testo costituzionale — si ritiene che le norme della c.d. costituzione economica, in uno con altre fondamentali disposizione dell'ordinamento costituzionale, comporessero in ogni caso una trama organica di principi e di regole, idonea a fondare una rete sufficiente e ragionevole di strumenti di protezione giuridica del pubblico dei consumatori".¹¹

Espelhando uma das grandes preocupações sociais e jurídicas do mundo contemporâneo, a Constituição Brasileira em vários artigos trata dos direitos do consumidor demonstrando interesse e zelo na proteção deste segmento econômico.

Em obra já citada neste trabalho, o Prof. Fábio Konder Comparato aduz "a Constituição, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece no art. 5.º, XXXII, que "o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor". Além disso, no art. 170, V, a Carta declara que a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica. Também destaca-se o disposto no art. 23, VIII, atribuindo competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Finalmente, existem normas específicas sobre certos tipos de consumidor. São elas: a) do art. 150, § 5.º, que manda determinar a lei "mediada para que os consumidores sejam

esclarecidos acerca dos impostos (e não dos outros tributos, por conseguinte) que incidam sobre mercadorias e serviços"; b) a que manda dispor a lei sobre os direitos dos usuários de serviços públicos (art. 175, parágrafo único, II); c) as normas do art. 220, § 4.º, sobre a propagação comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias na imprensa, rádio e televisão; e a do art. 221, sobre as diretrizes a serem observadas quanto à produção e à difusão de programas de rádio e televisão.

Dessas diferentes espécies de normas que tratam dos consumidores, apenas duas nos interessam aqui: "a do art. 5.º, XXXII, inserida no título dos direitos fundamentais, e a do art. 170, V, que declara a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica. São elas com efeito, que definem o lugar do consumidor, no sistema constitucional brasileiro. As demais disposições pelo seu caráter específico, devem ser interpretadas à luz dos resultados hermenêuticos a que chegamos quanto àquelas outras".¹²

Nas palavras da Prof.ª Mônica Herman Salem Caggiano "de fato, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada atendendo-se a uma perspectiva de implantação de uma ordem democrática, amplamente participativa, que privilegiasse as franquias e direitos individuais. E ao ser promulgada contemplou a Lei Maior, por exaustiva regulamentação toda a esfera das liberdades públicas, acolhendo as três gerações de direitos, as quais dispunha farta e especial acolhida. No seu texto vislumbra-se clara e irretorquível preocupação não só com a proteção do indivíduo — a primeira geração de direitos — mas, também, com a tutela dos denominados direitos sociais — a segunda geração — e, num tom ambicioso, emergem as garantias concernentes à terceira das gerações de direitos — os

denominados direitos coletivos ou difusos, que transpõem as fronteiras intersubjetivas para se alocarem na mera — individualidade.

Daí ditama como natural caminhada em prof da feitura de um Código do Consumidor, secretário insuperável do próprio texto da Magna Lei que reclama, ainda no art. 48 do "Ato das disposições constitucionais transitórias", a elaboração de Código próprio, estipulando até prazo para tanto".¹³

Fazendo uma retrospectiva histórica, é interessante mencionar que na visão do Prof. José Afonso da Silva, as Constituições, desde 1946 "inscreveram um dispositivo que poderia servir de base à proteção do consumidor, se fosse eficaz".¹⁴

Artur Marques da Silva Filho, ao pesquisar as leis nacionais que cuidavam, direta ou indiretamente da defesa do consumidor, cita a propósito, a Lei de Economia Popular (Lei 1.521/51); a Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico (Leis 4.157/62 e 4.511/64); a Lei Delegada 4/62, que "dispôs sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre disposição de produtos necessários ao consumo do povo. Além disso, há previsões não expressamente dirigidas ao consumidor, mas que, juridicamente o protegem, tanto na Lei Civil, como no Código Penal. A Lei 7.347/85, é a primeira norma jurídica do nosso ordenamento a cuidar especificamente da proteção do consumidor, por via da ação civil pública".¹⁵

Destaca-se como avanços significativos dessa lei: a legitimação meta-individual, o inquérito civil e o efeito ultrarapares da sentença condenatória.

13. Mônica Herman Salem Caggiano. "Código do Consumidor — Aspectos Constitucionais", in RT 666/59, abr./1991.

14. Vide, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, S. Paulo, 1990, p. 233.

15. "Responsabilidade Civil pelo fato do produto e do serviço", in RT 666/56, abr./1991.

5. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — LEI 8.078/90

Quanto à base constitucional do Código, a Prof.ª Ada Pellegrini Grinover e Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin esclarecem "a opção por uma codificação das normas de consumo, no caso brasileiro, foi feita pela Assembleia Nacional Constituinte. A elaboração do Código, portanto ao contrário da experiência francesa, decorrente de uma simples decisão ministerial encontra sua fonte inspiradora diretamente no corpo da Constituição Federal.

Não resta a menor dúvida que o Texto Constitucional expressamente reconheceu que o consumidor não pode ser protegido — pelo menos adequadamente — com base apenas em um modelo privado ou em leis esparsas, muitas vezes lacunosas ou contraditórias. O constituinte, claramente, adotou a concepção da codificação, nos passos da melhor doutrina estrangeira, admitindo a necessidade da promulgação de um arcabouço geral para o regramento do mercado de consumo.

Ora, se a Constituição optou por Código, é exatamente o que temos hoje. A dissimulação daquilo que era Código em lei foi meramente cosmética e circunstancial.

O Código foi votado com outra qualidade, transformando-se na Lei 8.078/90. Mas, repita-se, não obstante a nova denominação, estamos verdadeiramente, diante de um Código, seja pelo mandamento constitucional, seja pelo seu caráter sistemático".¹⁶

O Prof. Nelson Nery Júnior faz importante menção ao microsistema do Código de Defesa do Consumidor ensinando que "no mundo moderno se tem discuti-

16. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, Ada Pellegrini Grinover, (et AL), Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, pp. 9/10.

11. Vide, *Contributo allo Studio della Tutela del Consumatore*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milão, 1983, pp. 504-505.

12. Fábio Konder Comparato, in ob. cit., p. 68.

do a respeito da conveniência ou não das codificações, a exemplo do que ocorreu no início do Século XIX, cuja predominância das opiniões foi favorável à idéia de grandes codificações com a consequente edição dos Códigos Civis da França e da Alemanha, apenas para lembrar os princípios. A tendência de hoje, porém é diferente da ocorrida no Século passado, pois se tem propendido para a adoção de microsistemas que atendam determinada situação jurídica, com visão de conjunto de todo o fenômeno e imunes à contaminação de regras de outros ramos do Direito, estranhas àquelas relações objeto de regramento pelo microsistema.

Lembra ainda o Prof. Nery Jr. que "já temos no Brasil, desde legislações da primeira metade deste Século (Dec.-lei 58/37), que regula a venda de lotes de terreno a prestação; Dec. 7.661/45, que regula as falências e concordatas, até leis mais modernas como o do parcelamento do solo (Lei 8.245/91), que encerram em si mesmas microsistemas, afastando, assim, a incidência das normas gerais do Código Civil, Código Comercial e de outros diplomas."¹⁷

O Código pretende disciplinar por completo as relações de consumo. Suas normas são de ordem pública e interesse social, como expressamente declara o art. 1.º.

Os princípios gerais das relações de consumo estão enumerados nos arts. 1.º ao 7.º. Tudo o que mais consta da lei é uma espécie de detalhamento daqueles princípios gerais de forma a torná-los efetivos e permitir sua operacionalização.

Logo no primeiro capítulo do Título I resolve definir as figuras principais que são o consumidor, o fornecedor, além do produto e do serviço.

17. Vide, "Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", in *Rev. Direito do Consumidor*, 3/46-47, Ed. RT, S. Paulo.

A definição foi ampla, considerando "consumidor" toda pessoa física ou jurídica que adquira e utiliza produtos ou serviços como destinatário final" (art. 2.º, *caput*).

O Código primou pela proteção genérica dos consumidores, tanto que no parágrafo único do art. 2.º declarou "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

No tocante à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equiparou aos consumidores todas as vítimas do evento danoso.

Dispondo sobre as práticas comerciais e sobre a proteção contratual, destaca-se no primeiro caso a oferta e a publicidade e, no segundo as cláusulas abusivas e o contrato de adesão. O art. 29 equipara aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas, ou seja, nos Caps. V e VI do Título I. Isto quer dizer que, na publicidade, por exemplo, a proteção estende-se a todas aquelas pessoas sujeitas aos comerciais veiculados, independentemente de ter adquirido e utilizado o produto ou serviço.

Os §§ 1.º e 2.º do art. 25 dispõem respectivamente:

"§ 1.º — Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2.º — Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada no produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação."

A oferta ao público, no entanto, só obriga o fornecedor que "a fazer veicular ou dele se utilizar", como dispõe o art. 30 do Código.

Ex vi do art. 34, o fornecedor é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

O art. 81 do Código dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos coletivos, e de interesses ou direitos individuais homogêneos (parágrafo único do art. 81).

O Código cria o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor — SNPC, integrado pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor (art. 105).

Lembrando a convenção coletiva de trabalho, o Código institui a Convenção Coletiva de Consumo, através da qual as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos da categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, qualidade, quantidade, garantia e características dos produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo, obrigando apenas as filiais das entidades signatárias (art. 107).

Em linhas gerais, são essas as características fundamentais do Código de Defesa do Consumidor.

6. CONCLUSÃO

Os dez incisos do art. 6.º, que delimitam os direitos básicos do consumidor do Código, correspondem na sua íntegra aos direitos do consumidor apontados na Res. 39.248 de 10.4.85 da ONU, já comentada neste trabalho.

Resta fazer uma reflexão, tomando-se em conta a realidade brasileira, de como esses direitos podem ser reconhecidos na prática. Utilizando observações de Adalberto Pasqualotto que ao referir-se

ao Código de Defesa do Consumidor aduz "um Código dessa natureza, num país subdesenvolvido como o Brasil, satisfaz apenas ao mercado de consumo mais sofisticado, mas não obscurece a realidade social de uma grande marcha nacional de subconsumo, constituída pela camada da miséria. Esse contingente populacional deve ser agregado ao mercado, não por meio de sedutoras estratégias de *marketing*, mas através de uma política de produção social, que leve em conta prioritariamente os interesses das populações marginalizadas. Uma política que privilegie as necessidades da demanda e não as conveniências da oferta. Produtores e consumidores podem adotar um conjunto de decisões sobre o que produzir, quanto, como e onde conforme as necessidades sociais. O Código oferece valioso instrumento para esse fim, que são as convenções coletivas de consumo (art. 107) ensejando excelente oportunidade de auto-regulamentação da produção em parceria com os próprios consumidores e/ou suas entidades representativas."¹⁸

Entre nós, portanto um passo importante já foi dado. O Código de Defesa do Consumidor aí está para resguardar os direitos de quem consome. Mas, ainda estamos distantes de ver os valores sociais tais como — o direito de todos à saúde e segurança, à promoção da justiça social, serem atingidos.

A verdadeira solução no campo da defesa do consumidor, no atual estágio de nossa economia, depende, antes de tudo, do desenvolvimento nacional, com crescimento econômico auto-sustentado e a progressiva igualdade de condições de vida. Dependem também de forças que possibilitem a organização social para facilitar o movimento associativista.

18. Vide, "Conceitos Fundamentais do Código de Defesa do Consumidor", in *RT* 66/650, abr./91, S. Paulo.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Carlos Ferreira. *Os Direitos dos Consumidores*. Livraria Alameda, Coimbra, 1982.
- ALPA, Guido. *Responsabilità dell'Impresa e Tutela del Consumatore*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milão, 1975.
- AMARAL, Luis Otávio de Oliveira. "História e Fundamentos dos Direitos do Consumidor", in *RT* 648, S. Paulo, 1989.
- BAUMANN, Denise. *Droit de la Consommation*. Libraires Techniques, Paris, 1975.
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. "O Direito do Consumidor", in *RT* 670, S. Paulo, 1991.
- BOURGOGNE, Thierry. *Elements pour une Théorie du Droit de la Consommation*. E. Story-Scientia, Bruxelles, 1988.
- CAGGIANO, Mônica Herman Salem. "Código do Consumidor — Aspectos Constitucionais", in *RT* 666, S. Paulo, 1991.
- CAS, Gerard. *La Défense du Consommateur*. Presses Universitaires de France, Paris, 1980.
- COMPARATO, Fábio Konder. "A Proteção ao Consumidor na Constituição de 1988", in *RDM* 80, Ed. RT, S. Paulo.
- DIAS, Sérgio Novais. "Empresa Abuse de Poder Econômico Proteção ao Consumidor", in *RDM* 84, Ed. RT, S. Paulo, 1982.
- FERRARA, Rosario. *Contributo allo Studio della Tutela del Consumatore*, Dott. A. Giuffrè Editore, Milão, 1983.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1991.
- NERVY JÚNIOR, Nelson. "Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", in *Rev. Direito do Consumidor* 3, Ed. RT, S. Paulo, 1992.
- PASQUALOTTO, Adalberto. "Conceitos Fundamentais do Código de Defesa do Consumidor", in *RT* 666, S. Paulo, 1991.
- RODRIGUES CANO, Alberto Bercovit. *Lecturas sobre la Constitución Española*. Facultad de Derecho, Madrid, t. II, 1978.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, S. Paulo, 1990.
- SILVA FILHO, Arthur Marques. "Responsabilidade Civil pelo Fato do produto e do serviço", in *RT* 666, S. Paulo, 1991.

DOCTRINA

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

WILLIAM SANTOS FERREIRA

I — Introdução: A) Breve histórico; B) As teorias; II — Prescrição e decadência no CDC: 1. Artigo 26: 1.1 Incidência; 1.2 Adequação; 1.3 Prazos decadenciais: 1.3.1 Bens não duráveis; 1.3.2 Bens duráveis; 1.4 Início do prazo decadencial: 1.4.1 Vício aparente ou de fácil constatação; 1.4.2 Vício oculto; 1.5 Causas obstativas da decadência; 1.5.1 Primeiro problema; 1.5.2 Segundo problema; 1.5.3 Terceiro problema; 1.5.4 Conclusão do item 1.5; 1.6 O direito à inutilidade físico-psíquica do consumidor e a decadência; 2. Artigo 27: 2.1 Incidência; 2.2 Adequação; 2.3 O prazo prescricional; 2.4 Início do prazo prescricional; 2.4.1 O conhecimento do dano; 2.4.2 A identificação da autoria; 2.4.3 A solidariedade e o ajustamento da ação; 2.4.4 O ajustamento de ações coletivas e a prescrição; 2.5 Causas impeditivas, suspensivas e interruptivas do prazo prescricional; III — Última reflexão. Bibliografia.

"El tiempo, que dejó su página sobre todo lo que existe, proyecta también su influjo — silenciosamente devastador — sobre la realidad jurídica" (Manuel Albaladejo García).

I — INTRODUÇÃO

Antes de adentrar especificamente no tema prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor (CDC), precisamos colher subsídios doutrinários e jurisprudenciais a respeito da prescrição e decadência.

É unânime a opinião entre os doutrinadores de que se trata de um dos temas mais controvertidos da Ciência do Direito, aliás, quase todos ao iniciarem suas explanações salientam esta situação.

A) Breve histórico

Façamos um breve histórico do surgimento dos institutos:

1. Prólogo da obra *La Caducidad* de Bernardo Corraliza, p. 11.

Cánvara Leal² um dos doutrinadores que estudou a fundo o tema relata que a *prescripción* tem origem no Direito Romano; até o Século VI, em Roma, as ações eram perpétuas. No Século VI foi introduzido pelo pretor um prazo para duração de determinadas ações por ele criadas, denominadas de ações temporárias, em função do período de tempo de jurisdição do pretor. A partir deste momento coexistiam as ações perpétuas e as ações temporárias. Desta situação surgiu o termo latino *praescriptio* que era uma parte introdutória da "fórmula da ação observatória" (as ações naquela época observavam um procedimento muito rígido, por isto a denominação processo formulário); esta fórmula da ação temporária determinava ao juiz popular que quando

2. *Da Prescrição e da Decadência*, p. 4.